



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.000748/2008-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.957 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Recorrente** SERGIO RICARDO CORTE MOTTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CARNÊ LEÃO.**

Deve ser mantida a glosa efetuada quando não houver a devida comprovação do recolhimento dos valores deduzidos na DAA a título de carnê leão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 01/10/2007, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 1.026,60 (mil e vinte e seis reais e sessenta centavos) a título de IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da compensação indevida de carnê leão ou imposto suplementar no valor de R\$ 7.308,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) que compareceu ao plantão fiscal, em 24/01/2008, e que verificou que não existe Dirf;
- b) anexa os Comprovantes de Rendimentos da empresa dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.

c) O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento a qual foi indeferida (fls. 06), resultando na Notificação de Lançamento objeto de análise neste processo.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília proferiu o acórdão nº 03-36.945, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CARNÊ-LEÃO/IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, a título de carnê leão/imposto complementar não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Inconformado com o v. acórdão nº 03-36.945 - 3ª Turma da DRJ/BSB, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) que no período do ano de 2003 à 2009 sempre foi declarante Pessoa Física Isenta, e que consta no processo acima citado as DIRF Referente ao tempo em que trabalhou na Empresa CTIS Tecnologia S/A;
- b) declarou também que nunca teve nenhum vínculo empregatício com a Empresa Waipema Serviços gerais Ltda.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Embora o Recorrente tenha compensado a título de Carnê-leão e imposto complementar (mensalão) a quantia de R\$ 7.308,00, não logrou êxito em comprovar o efetivo recolhimento do tributo compensado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 55 da Lei 7.450/85, *in verbis*:

*Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de*

*retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Observe-se que o contribuinte não juntou qualquer comprovante de retenção referente ao ano calendário de 2003, limitando-se a apresentar informes de rendimento a partir do ano calendário 2004 expedidos pela CTIS TECNOLOGIA S.A, a qual nem sequer dizem respeito ao ano-calendário fiscalizado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto